

na metrópole ou nas ilhas adjacentes. E logo que o advogado haja exercido a profissão durante 10 anos, no Continente ou no Ultramar, pode advogar perante o Supremo.

7. Em consequência é meu parecer:

- a) Que os licenciados em Direito que tenham advogado nas províncias ultramarinas por tempo superior a 18 meses estão nas condições de ser inscritos como advogados perante a Ordem;
- b) Que o tempo necessário para advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça se conta indiferentemente pela advocacia feita nas províncias ultramarinas e no continente e ilhas.
- c) Nestes termos, o dr. Jorge Varela Tavares e Sousa está nas condições de ser inscrito como advogado nos quadros da Ordem. — *Alfredo Augusto Filipe.*

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 28-12-1956**

A lei deve ser modificada no sentido de se assegurar aos advogados dos detidos em regime de prisão preventiva, uma vez decorrido o período de incomunicabilidade, a livre comunicação, oral e por escrito, com os seus constituintes, com inteiro respeito do sigilo da correspondência.

1. Os advogados srs. drs. António de Macedo, Armando de Castro e Armando Bacelar, com escritórios no Porto, representaram ao sr. Presidente da Ordem sobre as dificuldades levantadas ao exercício do patrocínio nos processos instruídos na Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Foram as suas comunicações levadas ao conhecimento do sr. ministro da Justiça, cujos bons officios se solicitaram para que fosse posto cobro a situações atentatórias da liberdade da defesa, da natureza das apontadas pelos mencionados advogados.

Respondeu o sr. Ministro pelo officio de fls. 2, de 26 de Julho do corrente ano, em que, em síntese, alega o seguinte:

Quanto à exposição de 19 de Maio, nada há a acrescentar ao conteúdo do despacho do m.^o juiz do 1.^o juízo criminal do Porto, já porque não compete ao Gabinete do Ministério da Justiça apreciar o acerto das decisões judiciais, já porque a doutrina nele sustentada coincide com a que se julga traduzir o verdadeiro pensamento da lei.

Pelo que respeita ao requerimento dirigido ao m.^o corregedor do 1.^o juízo criminal, e a que a primeira exposição alude, não colhe a opinião de que os alegados entraves postos pela P.I.D.E. ao livre contacto dos requerentes com os seus advogados constituídos viole o disposto no § único do art. 312 da Ref.Pris.

É que nem o citado §, nem o corpo do artigo, consagram quaisquer direitos dos detidos ou dos seus advogados, mas uma simples possibilidade de autorização, de cuja concessão ou negação só o director da cadeia ou os seus superiores hierárquicos são juizes.

Consultada no entanto a P.I.D.E. sobre a reclamação, informou que não só as conversas dos advogados com os constituintes não são ouvidas pelos funcionários encarregados da vigilância, dada a distância a que se colocam, como são sempre postas cadeiras junto do parlatório, destinadas aos advogados. Mais alegou a P.I.D.E. não ser exacto que os detidos não tenham podido concertar a sua defesa em comum, pois têm estado juntos na mesma sala desde 29 de Maio de 1955, com excepção dum pequeno período em que dois deles estiveram a cumprir castigo disciplinar.

No tocante à exposição do sr. dr. António Macedo, o facto nela referido não é considerado ilegal e capaz de legitimar a intervenção do Gabinete. A fiscalização da correspondência dos reclusos é dever que à Polícia incumbe; e, no caso concreto, não se tratava de documento a integrar no processo, mas de exposição a enviar ao Ministério da Justiça.

Em cumprimento da deliberação do Conselho Geral de 12 do corrente, juntou-se a este processo uma exposição do advogado em Lisboa sr. dr. Manuel João da Palma Carlos, em que refere dificuldades que lhe foram levantadas na secção da P.I.D.E. da cidade do Porto, quando, em 29 de Novembro, ali se deslocou para conferenciar com dois constituintes incriminados em processos que aguardam julgamento.

Foi-lhe consentido avistar-se com um deles, mas em condições que considera desprestigiantes, pois que a conferência teve lugar à rede, afastado cerca de dois metros do cliente. Quanto ao outro, uma senhora, nem sequer tal lhe foi consentido sob o pretexto de que não havia na Polícia comunicação emanada do tribunal informando ter nos autos procuração outorgada a seu favor, isto não obstante ser conhecido na Polícia que, na realidade, é advogado da arguida.

Traz estes factos ao conhecimento da Ordem na esperança de que esta «queira agir com a energia que se está tornando mister, em face das constantes dificuldades que estão sendo postas aos advogados no sagrado exercício do seu mandato».

2. As reclamações levadas à apreciação do sr. ministro da Justiça incidem, substancialmente, sobre dois aspectos fundamentais nas relações dos advogados com os constituintes na situação de presos políticos sujeitos à fiscalização da P.I.D.E. e aguardando julgamento: o do regime dos contactos directos entre uns e outros, e o da correspondência que mutuamente se dirigem.

Os factos que são objecto da exposição do sr. dr. Palma Carlos relacionam-se com o primeiro aspecto. Por este se começa este breve parecer.

3. A tarefa inicial que se impõe é a de definir o regime legal que disciplina o assunto.

Tem o seu assento no dec.-lei 26.643, de 28-5-1936, que no capítulo VII trata das «Relações dos reclusos com o exterior» sendo o regime das visitas objecto da sua secção I.

Das disposições respectivas parece-nos dever colher-se, e pelo que respeita aos reclusos que se não encontram em regime de incomunicabilidade, esta noção:

Os presos não podem receber as visitas que desejam, mas tão-sòmente as das pessoas a quem se confere esse direito, e são o cônjuge e os parentes até ao terceiro grau (art. 305). Mas, mesmo quanto a estes, tal direito não é absoluto, pois está condicionado à forma como se comportam, já que o artigo prevê que não possam visitar o parente detido se sobre ele exercerem influência nociva.

Todas as mais pessoas que pretendam visitar os presos apenas o poderão fazer se lhes for concedida autorização, que (§ único do art. 305) não será de recusar quando possa presumir-se que exerçam uma acção benéfica sobre o recluso ou representem um interesse atendível para ele ou para a família.

São estas, ao que pensamos, as únicas disposições contidas no mencionado diploma quanto às visitas a realizar nos dias e horas regulamentares, cuja indicação deve constar dos regulamentos internos da cadeia, como preceitua o art. 304.

Se, por hipótese, for concedida autorização, deve a visita subordinar-se às condições previstas no regulamento da cadeia e às regras dos arts. 309 e 310 do indicado diploma, que aquele não poderá modificar nem desconhecer, pois não é função dos regulamentos alterar ou ignorar a lei, mas providenciar quanto à forma da sua execução. Por virtude delas realizar-se-ão sempre as visitas na presença de funcionários do estabelecimento prisional, que as fiscalizarão devidamente, devendo as conversas ter lugar por forma que o funcionário que a elas assiste as possa ouvir e compreender.

Deve registar-se ainda que estas conversas terão lugar no parlatório, que poderá ser dispensado nos estabelecimentos em que as visitas sejam pouco numerosas e pouco frequentes.

4. Integra-se nesta secção uma providência especial para as visitas fora das horas e dias regulamentares, e que contém uma referência expressa aos advogados. É a do art. 312, segundo o qual as visitas dos advogados dos reclusos, ou outras de interesse urgente e legítimo, poderão ser autorizadas em dias e horas diferentes das previstas nos regulamentos. Pelo seu § único estas visitas poderão realizar-se com a autorização do director, em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância.

5. Decorre do exposto que o dec.-lei 26.643 providenciou quanto ao regime de visita dos advogados aos seus constituintes a realizar fora

dos dias e horas regulamentares, mas não se pronunciou expressamente quanto às que devam ter lugar nos dias e horas previstas nos regulamentos para as restantes visitas aos presos.

Deve por isso concluir-se do silêncio da lei que os advogados foram equiparados às outras pessoas referidas no § único do art. 305, de forma que as visitas que pretendam fazer aos detidos estão igualmente subordinadas a autorização prévia, a conceder ou negar conforme se entender que representam um interesse atendível para estes ou família, e sujeitas às mencionadas regras contidas nos arts. 309 e 310 ?

Por sua vez o regime das visitas fora dos dias e horas regulamentares também suscita dúvidas. Com efeito, como definir a sua natureza? Trata-se de um direito do advogado, que ao director do estabelecimento cumpre reconhecer, ou antes de um mero poder, a exercer nos termos apontados no ofício de fls. 2 ?

Estes problemas foram já objecto de minucioso parecer do Conselho Geral da Ordem de 5-6-1951 (in *Revista da Ordem*, ano 11.º, n. 3-4, p. 430 v.) elaborado pelo vogal sr. dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, e em que se formularam, quanto à matéria agora em estudo, as seguintes conclusões :

- d) As visitas dos advogados ao seu cliente detido realizar-se-ão: ou nos dias, horas e locais fixados no regulamento do estabelecimento prisional, na presença do funcionário, ou fora das horas regulamentares a sós com o seu cliente.
- e) O advogado tem o direito de visitar o seu cliente a sós e pode fazê-lo sempre que reputa a visita necessária; mas tem de, antes, solicitar autorização ao director do estabelecimento, que não pode recusar-lha.

Surgida a oportunidade de rever o assunto, mercê das iniciativas a que de começo se aludiu, aprecia-se em primeiro lugar o regime das visitas a realizar nos dias e horas regulamentares, para depois alguma coisa se dizer sobre o das que podem ter lugar ao abrigo do art. 312.

6. Não nos parece que o regime prescrito para as visitas de pessoas que não sejam o cônjuge e os parentes até ao terceiro grau deva aplicar-se às visitas dos advogados, e menos ainda que estas devam realizar-se na presença dum funcionário.

Neste ponto divergimos, com o devido respeito, do aludido parecer, até porque aceitar esta situação obrigaria a admitir que a visita teria de decorrer com a observância dos demais requisitos estabelecidos nos arts. 309 e 310 do mencionado dec.-lei.

É que tal regime é profundamente ofensivo da dignidade profissional dos advogados; impeditivo do normal e regular exercício da sua missão; e atentatório dos direitos dos próprios detidos em situação de prisão preventiva, aguardando a realização do julgamento.

Começando por estes:

Como escreve CAVALEIRO de FERREIRA (*Curso de processo penal*, II, p. 417):

«O fim da prisão preventiva é essencialmente de natureza processual: garantia da execução da decisão final do processo e garantia duma eficiente elaboração do próprio processo».

É evidente que, não se encontrando o detido em regime de incomunicabilidade, o contacto com os seus advogados não frustra nem um nem outro dos apontados objectivos.

É sabido, por outro lado, que a pronúncia estabelece uma simples presunção de culpabilidade, que o detido pode destruir e invalidar. E se o formalismo previsto nas leis de processo penal visa proteger a sociedade de todos os que a perturbam na sua vida e no seu funcionamento, não pretende menos acautelar os valores da esfera jurídica do cidadão, cuja defesa é assegurada por diversos meios postos ao seu alcance para demonstrar a sua inocência, se na verdade pelo delito imputado não for de lhe atribuir qualquer responsabilidade.

O colaborador activo da sua defesa, no processo e no tribunal, é o advogado, constituído ou nomeado; é ele quem o orienta e encaminha, quem suporta o peso e a responsabilidade duma luta que devendo ser leal e dignamente conduzida, não carece menos de ser prudente e hábilmente mantida para que se não percam em benefício do adversário os elementos de cujo uso e oportunidade de exibição só ele pode ser juiz.

Impõe-se por isso que o detido possa comunicar livre e abertamente com o seu advogado, tão à vontade como o faria no escritório, se aqui o pudesse procurar; e, na cadeia, em condições de tão completa intimidade e isolamento como se recebesse o ministro da sua religião.

Se fosse de entender que o advogado não pode falar com o detido em regime diferente do estatuído para as mais pessoas que o visitam, forçoso seria concluir que toda a sua defesa podia encontrar-se irremediavelmente comprometida.

Não deve esquecer-se, na verdade, que em processos da natureza dos que motivaram as exposições comunicadas ao sr. ministro da Justiça, a fiscalização é feita por agentes da própria polícia que os instrui, e, como testemunhas de acusação, manda depois ao pretório outros agentes seus, como é do conhecimento de todos os que trabalham nos tribunais.

Para que estes possam exercer a acção julgadora que lhes está cometida com a segurança de que as suas decisões são justas, e não virão a ser apontadas como simples chancela de actos doutras instituições, tem de encontrar na sua frente acusados que não possam legitimamente queixar-se de lhes terem sido recusadas garantias e condições vitais para a sua defesa.

A não ser assim, poderão ser impostas e executadas pela força; não lhes faltará, porém, o repúdio dos juristas e de todos os espíritos bem formados.

7. Se se encarar agora o problema do ponto de vista da dignidade profissional do advogado e das condições do exercício do mandato, o repúdio de semelhante interpretação não pode ser menos expressivo.

Equiparar a visita do patrono do detido à de qualquer outra pessoa, sujeitando-o a falar com ele em voz alta, a maior ou menor distância, e ainda assim separados pela rede do parlatório, é afrontoso da dignidade do advogado e constitui obstáculo insuperável ao normal exercício da sua missão.

Bem justificada, por isso, se considera a atitude do advogado sr. dr. Luís de Almeida Braga, de que dá conta na sua exposição o sr. dr. Palma Carlos, ao recusar falar com um seu constituinte naquelas vexatórias condições.

É que, seja qual for o aspecto por que o caso se considere, tudo impõe a adopção dum regime especial para as visitas dos advogados aos seus constituintes detidos. Algumas simples notas o demonstrarão.

Da aceitação do mandato, ou da nomeação officiosa, emergem obrigações de tal forma vinculantes que delas não poderá libertar-se o advogado sem ter sido previamente substituído: art. 27 do C.P.Pen.

Como poderá cumpri-las com a desejada e necessária eficiência se lhe não forem reconhecidas condições indispensáveis ?

Exige o interesse social que as profissões sejam bem exercidas, o que significa que deve cada um esmerar-se em cumprir perfeitamente o que constitui a essência da forma de actividade que escolheu e a que se dedicou.

Pelo que ao advogado respeita, é tão honrosa a sua missão que a lei — art. 545 do E.J. — lhe assinala o papel de servidor do direito, já que colabora numa alta função social: a administração da Justiça.

Compadecem-se porventura o interesse social do bom desempenho da profissão e a elevada missão que ao advogado se reconheceu, com restrições da natureza das que se vêm comentando ?

É o advogado legal e moralmente obrigado ao sigilo profissional, que pode compreender factos revelados pelos detidos, ou por terceiros, por sua ordem ou com sua autorização. E certamente não se duvida que o respeito que por ele se revelar virá a traduzir-se em acréscimo de confiança pelo profissional e pela classe a que pertence.

Como trocar impressões sobre factos que dele sejam objecto na presença de guardas de vigilância ou de agentes da polícia, e que têm obrigação de levar ao conhecimento dos seus superiores o que ouvem e devem registar ?

Não se acabaria se se pretendesse enunciar mais razões que irremissivelmente levam a rejeitar a tese de ser aplicável aos advogados o regime das visitas doutras pessoas, e o põem em franco e irredutível conflito com normas legais, princípios de direito e regras morais que regulam o exercício da advocacia. Apontar-se-á por isso apenas mais uma.

É sabido que em França os advogados acompanham ao patíbulo os seus constituintes condenados à morte.

Mostra este simples traço que a assistência que o advogado deve ao seu cliente, ou àquele de cuja defesa foi encarregado, não é apenas de ordem técnica e jurídica, pois ninguém dirá que em tal emergência o advogado pratica um acto de defesa da pessoa do cliente; é, também, e talvez predominantemente, de ordem moral, só o podendo ignorar os que da missão do advogado não têm a menor compreensão.

Mas se esta assistência moral, como o exemplo apontado revela, se projecta para além da condenação, deve, por maioria de razão, avultar nos longos dias de expectativa e ansiedade que precedem o julgamento, de repercussão tão dolorosa e por vezes decisiva na vida dos detidos e de suas famílias.

É este um campo aberto e fecundo, como nenhum outro, à acção da assistência moral do advogado; mas para que seja eficaz não pode ser tolhida com impedimentos ou entraves da natureza dos apontados pelos senhores advogados que a esta Ordem se dirigiram, e verificados em muitos outros casos de natureza idêntica.

8. Tudo quanto se vem expondo leva a admitir que a falta de referência expressa aos advogados nos preceitos reguladores das visitas aos detidos, nos dias e horas normais, deve ter resultado do reconhecimento da sua desnecessidade.

Se a livre comunicação entre os detidos e os seus advogados é um direito que emerge, para aqueles, da preparação e organização da sua defesa, a oferecer oportunamente à consideração e julgamento dos tribunais; e, para os segundos, da própria natureza da sua missão e das responsabilidades e deveres que ela lhe impõe, de que não poderão desobrigar-se se lhes não forem reconhecidas as necessárias condições de liberdade e de independência, é lógico dizer que não carecia o legislador de afirmar de novo o que já era de considerar integrado no sistema legislativo vigente.

É assim de concluir que, em nosso conceito, os advogados têm o direito de visitar livremente os presos, seus constituintes directos ou officiosos, nos dias e horas regulamentares, devendo a conferência efectuar-se em local em que lhes seja possível conversar em perfeito isolamento, i. e., sem que as conversas sejam ou possam ser ouvidas por quem quer que seja.

9. O conhecimento e a experiência mostram que não tem normalmente grande amplitude o horário previsto nos regulamentos prisionais. Daqui resulta que motivo imperioso pode, dum momento para o outro, impor ao advogado a necessidade de um contacto immediato com o preso, e de tal forma que aguardar o dia da visita regularmente acarretará prejuízo grave ou até irreparável. Pode pois tornar-se premente uma conferência para dia e hora não compreendidos nos limites de tempo fixados para as visitas normais, e cuja realização se admitiu no art. 312 da Ref.Pris.

Pode o respectivo director recusá-la ou é forçado a concedê-la ?

Que se trata duma simples possibilidade de autorização, da qual só o director da cadeia ou os seus superiores hierárquicos têm competência para decidir, é o ponto de vista do sr. ministro da Justiça, pois entende que nem o art. 312, nem o seu § único, consagram qualquer direito dos detidos ou dos seus mandatários em juízo.

Em sentido oposto se pronunciou este Conselho Geral pela aprovação do parecer a que já se aludiu. E, com o devido respeito e o reconhecimento do melindre do caso, não se encontra razão suficientemente forte que leve a não se manter agora a doutrina então tida como a melhor.

É que a conjugação de todos os elementos anteriormente indicados: textos, princípios de direito, obrigações, direitos e deveres profissionais, regras morais e deontológicas de aplicação prevista e imposta pela própria lei, não consentem que ao art. 312 se atribua o alcance de pôr nas mãos do director do estabelecimento prisional um poder de tal forma discricionário que não tenha outras restrições que não sejam as da sua própria vontade.

A nosso juízo, o legislador apenas pretendeu, com a redacção usada, que o exercício do direito por parte dos advogados seja rodeado de condições tais que impeçam que degenerem em abuso. Isto quer dizer que o direito a visitas extraordinárias está condicionado por regras que não podem ser preteridas.

É intuitivo que a disciplina do estabelecimento prisional a todos se impõe e por todos tem de ser rigorosamente respeitada. Não seriam por isso de tolerar visitas a horas e em circunstâncias tais que à luz do simples bom-senso fossem de considerar impertinentes ou perturbadoras, ou pudessem traduzir acto de ostensiva rebeldia.

Uma primeira limitação, pois, derivará da hora a que deve efectuar-se a visita, não sendo curial aceitar-se que possa ter lugar fora do período de funcionamento da secretaria.

Admitida esta reserva, outra igualmente se impõe, e é a de que o advogado tem de levar ao conhecimento do director do estabelecimento o seu propósito de visitar o preso. Não basta que se apresente na secretaria ou junto dos funcionários encarregados do respectivo serviço, para conseguir que ele seja satisfeito, o que constitui a prática seguida para as visitas em dias e horas regulamentares.

Tem de fazer chegar o seu desejo junto de quem superintende na vida da cadeia.

Satisfeitos estes requisitos e apresentada também a alegação de que a visita tem por objectivo assunto do patrocínio, sem que no entanto seja necessário indicá-lo, o poder conferido ao director pelo referido art. 312 só será de considerar legalmente exercido se se traduzir em anuência à pretendida conferência, que deverá realizar-se nas condições que se observam nas visitas que têm lugar nos dias e horas regulamentares e já se indicaram.

Pode impressionar que a letra do § único do art. 312 subordine estas

condições a autorização do director, o que contraria esta última afirmação; parece-nos, porém, que este § comporta um entendimento que desfaz a interpretação diversa que lhe é dada.

É que no corpo do artigo referem-se visitas de advogados e «outras de interesse urgente e legítimo». Para estas é que a autorização do director se torna necessária, e ainda para que possam realizar-se em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância, pois as primeiras têm o condicionalismo que resulta dos princípios expostos neste parecer e escapam, por isso, ao poder conferido ao director para as segundas.

A julgar-se válida doutrina diferente da que se vem sustentando, haverá que considerar letra morta princípios basilares na organização de um Estado limitado, no dizer da sua própria Constituição Política, pela Moral e pelo Direito.

Porque esta Ordem tem, entre outros, o fim de auxiliar a administração da Justiça, e esta não pode ser capazmente realizada sem a activa colaboração duma advocacia isenta de entraves que entorpeçam e inutilizem a sua nobilíssima função, não pode aderir a soluções que, salvo o muito e merecido respeito, desconhecem aqueles limites.

10. Quanto à correspondência expedida pelos reclusos ou por eles recebida, as disposições reguladoras são as dos arts. 515 e ss. do mesmo dec.-lei 26.643.

Respeita particularmente aos reclusos em regime de detenção que não estejam comunicáveis e aos presos políticos, o preceito do art. 318, pelo qual uns e outros podem corresponder-se livremente, quando o uso desta faculdade não perturbe a ordem interna do estabelecimento ou, por outro motivo, não for julgado inconveniente.

O sigilo da correspondência é preceito constitucional e constitui direito e garantia individual dos cidadãos portugueses, nos termos do n. 6.º do art. 8 da Constituição. Certo é que logo a seguir se acrescenta: «nos termos que a lei determinar», pelo que é a lei ordinária que nos dá a noção do real conteúdo desse direito. No caso, a lei a ter em conta é o diploma referido.

Viu-se já que pelo que aos referidos detidos e presos políticos toca, o sigilo tem duas restrições: a defesa da ordem interna do estabelecimento e motivos que tornem inconveniente o exercício do direito. Esta expressão leva a conferir ao director poderes tão amplos que, praticamente, o sigilo torna-se coisa morta e sem valor.

Bem pode dizer-se que neste caso não é a lei que regula as condições do sigilo, mas a vontade do director ou daqueles a quem está subordinado.

Não parece bem. No tocante à correspondência entre os reclusos e os seus advogados, são tão condenáveis restrições postas à livre comunicação entre uns e outros, como nas suas relações directas na própria cadeia.

No caso que motivou a reclamação que se apreciava, tratava-se, como

se informa no officio de fls. 2, duma representação a enviar ao Ministério da Justiça. Ignora-se o que com ela se visava, mas do destino que se pretendia dar-lhe parece dever concluir-se que respeitava a factos reputados irregulares ocorridos com os seus signatários nas cadeias em que se encontram.

Já daqui se infere que o assunto não era de reputar alheio ao dever de assistência moral que o advogado está obrigado a prestar, se se entender, como é nossa opinião, que o mandato, ou a nomeação, implicam obrigações mais latas e impõem deveres mais complexos que os da simples actuação no processo.

11. Cabe à Ordem dos Advogados defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral: art. 518-4.º do E.J.

Os factos apontados nas exposições a que inicialmente se aludiu violam gravemente os direitos e as prerrogativas dos advogados, não de natureza ou interesse pessoal, mas respeitantes ao exercício, independente e digno, da sua profissão. E ofendem também os seus interesses, não de ordem material, mas de ordem puramente espiritual.

Não se justificaria por isso que a Ordem se mantivesse em atitude silenciosa quando ao seu conhecimento são trazidos factos de cuja autenticidade é sufficiente garantia a probidade pessoal e profissional dos signatários das representações; impõe-se-lhe por isso a obrigação de agir, pelos meios de que lhe é dado usar.

Nestas condições, e na hipótese de ser aprovado o presente parecer, proponho:

- a) Que se levem ao conhecimento do sr. ministro da Justiça os pontos de vista deste Conselho Geral sobre os problemas nele apreciados.
- b) Que se solicitem os seus bons officios — caso não mereça a honra da sua concordância a interpretação dada aos textos legais — no sentido de se modificarem as disposições do dec.-lei 26.643, de forma a assegurar-se aos advogados dos detidos em regime de prisão preventiva, e decorrido o período de incomunicabilidade, livre acesso junto daqueles de cuja defesa estão encarregados, de forma a com eles poderem comunicar em condições de absoluto isolamento nos períodos de visitas regulamentares e fora deles; e ainda que possam também livremente trocar correspondência, com inteiro respeito do respectivo sigilo.
- c) Que, entretanto, se digne tomar por via administrativa as adequadas providências tendentes à satisfação dos objectivos indicados no número anterior. — *Eduardo de Figueiredo.*